PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-21796-61.2017.5.04.0019

A C Ó R D Ã O
(8ª Turma)
GMDMA/ASS/

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AMEAÇA DE DESCOMISSIONAMENTO DE EMPREGADOS COM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA EMPRESA. PERIGO DE DANO DEMONSTRADO. ABUSO DO PODER DIRETIVO. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO (ART. 497, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Demonstrou-se nos autos o perigo de dano decorrente de conduta ilícita da empregadora, de extinguir deliberadamente a gratificação de empregados que promoveram a discussão judicial do enquadramento jurídico de seus cargos. 2. Afinal, a prerrogativa de dirigir a prestação de serviços encontra limites nas demais garantias consagradas na Constituição Federal de 1988, como os primados da dignidade humana, do valor social do trabalho, da igualdade, do acesso à Justiça e da função social da empresa. 3. Por sua vez, a tutela inibitória tem como fundamento a prevenção de violação de direitos individuais e coletivos, buscando impedir a ocorrência, a repetição ou continuidade de ato ilícito mediante a concessão da tutela específica ou providências que garantam um resultado prático equivalente ao adimplemento, consistente numa obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, por intermédio de coerção direta ou indireta. 4. A prova do perigo de dano no caso é patente nos autos e vai ao encontro da natureza preventiva da referida tutela, assentada nos termos do art. 497 do CPC/2015 (461 do diploma anterior), porquanto se mostra suficiente a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Precedentes. **Agravo não provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

Firmado por assinatura digital em 29/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-21796-61.2017.5.04.0019

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-21796-61.2017.5.04.0019**, em que é Agravante **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** e Agravados **MARINES MATTEI WAHL E OUTROS.**

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o reclamado alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 – TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual regulamentou, no art. 896-A da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

3 – MÉRITO

O agravo de instrumento do reclamado teve seu seguimento negado por não se vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

Firmado por assinatura digital em 29/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

Sustenta o réu ser indevida a determinação de não fazer consistente na restrição do poder diretivo quanto ao comissionamento e retorno de seus empregados ao respectivo cargo efetivo, sobretudo no caso dos autos, em que a exclusão das funções gratificadas mencionadas pelos autores decorrem de determinação judicial.

Relativamente ao tema, o TRT consignou o seguinte:

> "Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por um grupo de empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão de tutela antecipada inibitória.
>
> Na causa de pedir (ID.62413b1), os autores salientam que ingressaram com reclamatórias trabalhistas individuais, nas quais reivindicam, entre outros pedidos, a sétima e oitava horas como jornada extraordinária. Sustentam que, em face desses ajuizamentos, o reclamado vem adotando medidas discriminatórias, razão pela qual buscam a tutela jurisdicional, a fim de que o Banco seja impedido de adotar práticas de retaliação. Cita, como prática adotada, o descomissionamento de diversos empregados, com reversão ao cargo efetivo.
>
> Inicialmente, em homenagem ao princípio do contraditório, o Juiz relegou a apreciação do pedido de tutela provisória para após o transcurso do prazo destinado ao exercício da defesa (ID. 398ee2c - Pág. 1).
>
> Aos autos, foi anexado documento elaborado do Comitê de Gestão de Pessoas do Banco, datado de 19 de outubro de 2017 (ID. f331522 - Pág. 1/14), referente às reclamatórias trabalhistas ajuizadas por empregados detentores de cargos comissionados, com a proposta de retorno ao cargo de origem e realocação em atividade compatível com as decisões judiciais (seis horas diárias).
>
> Destaco, a título exemplificativo, para fins de comprovação dos fatos narrados, que a parte autora anexa comunicação encaminhada a um dos empregados que ajuizaram reclamação e que detinha cargo em comissão, referente à deliberação de realocação em atividade compatível com a jornada de seis horas, deixando o exercício de função de confiança (ID. f523cfb - Pág. 1).
>
> Na sentença (ID. 752747c), o Juízo *a quo* destacou que o pedido tem por base receio abstrato de tratamento igual aos autores, e não na ocorrência de situação concreta. Salienta que a ocorrência dos fatos descritos na petição inicial não justifica a existência de receio de que aquelas condutas venham a ser estendidas aos autores. Com isso, considerou inexistente a probabilidade do direito alegado. Indeferiu, portanto, a concessão de tutela consistente em imposição de obrigações de não fazer, inviabilizando o pedido de tutela provisória de urgência.
>
> Entendo que, mesmo na hipótese presente, a rigor tratando-se da manutenção ou não na função comissionista exercida pelos autores, e por consequência afeita ao poder discricionário do empregador, a matéria ganha contornos diferenciados. Incide a norma prevista no art. 497 do CPC, que trata da tutela inibitória:
>
> [...] *Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*
>
> *Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.* [...]
>
> Ressalto, ainda, que o princípio da isonomia ou de não discriminação está garantido na Constituição Federal nos art. 3º, IV, bem como no 'caput' do art. 5º,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

verbis: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.* Somado a isso, no âmbito das relações de trabalho, a Lei nº 9.029/1995 em seu art. 1º obstaculiza qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a um emprego.

Registro que os fatos narrados na presente ação extrapolam o referido poder discricionário do empregador, na medida em que a pretensão posta na petição inicial diz respeito à proteção face a possíveis e prováveis atos discriminatórios e retaliações por parte do empregador em razão das reclamatórias ajuizadas pelos reclamantes. O procedimento adotado pelo banco deixa de lado a avaliação técnica do trabalhador para o exercício da função. Ora, o que se busca, na essência, é a manutenção das condições de trabalho, objetivando proteger a estabilidade econômica das remunerações auferidas pelos postulantes. A estabilidade econômica deve ser preservada.

O art. 300 do NCPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A decisão, entretanto, insere-se no poder discricionário do julgador, extraída a decisão de seu convencimento sobre a matéria trazida a juízo.

Na hipótese vertente, justifica-se a concessão da medida, pois reconhecida a ilegalidade do procedimento que vem sendo adotado pelo reclamado, estando preenchido o requisito da probabilidade do direito. No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado, tendo em vista que o direito violado consiste em fundamental, a imposição da obrigação de não fazer somente após o trânsito em julgado da decisão permitirá que o reclamado prossiga com a conduta irregular. Assim, preenchidos os seus requisitos, a tutela de urgência deve ser deferida, a fim de que o réu cumpra, desde a ciência da presente decisão, a obrigação de não fazer determinada.

Assim, concedo a tutela inibitória para determinar que o reclamado se abstenha de promover a realocação de função em relação aos autores por decorrência do ajuizamento de reclamatória trabalhista contra o Banco, deferindo o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, determinando que o reclamado passe a cumprir imediatamente a obrigação de não fazer imposta."

Como se vê, o Tribunal Regional reconheceu a presença dos requisitos para a concessão da tutela inibitória nos autos, em virtude da demonstração de atos de discriminação do reclamado quando do descomissionamento de empregados que titularizam ações trabalhistas contra o banco.

Em resposta às determinações judiciais para a adequação da jornada de determinados cargos comissionados, nos termos do *caput* do art. 224 da CLT, o réu passou a promover, unilateralmente e sem qualquer procedimento de avaliação técnica, a realocação dos empregados litigantes contra a instituição nesta Justiça Especializada para os respectivos cargos efetivos, com jornada de 6h, sem função gratificada.

No caso concreto, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT.

Firmado por assinatura digital em 29/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

Com efeito, o valor da causa não é elevado, considerando-se que a condenação foi arbitrada em R$ 50.000,00, o que revela a falta de transcendência **econômica**.

A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF.

A rigor, resta patente nos autos a extinção deliberada da gratificação dos empregados que promoveram a discussão judicial do enquadramento jurídico de seus cargos.

Cumpre destacar que eventual reconhecimento em juízo da jornada de 6h prevista no *caput* do art. 224 da CLT pela ausência de fidúcia especial da função gratificada não conduz necessariamente ao descomissionamento do respectivo empregado, uma vez que o valor superior recebido remunera a maior responsabilidade do cargo, não a jornada.

Desse modo, a tese de que a realocação dos empregados aos respectivos cargos de origem em decorrência de determinação judicial não se coaduna com o contexto fático-probatório dos autos, cuja reanálise nesta instância encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Considerando-se, por sua vez, a demonstração do nexo entre os descomissionamentos apontados pelos reclamantes e a titularização, pelos interessados, de reclamações trabalhistas em face do reclamado, resta configurado o perigo de dano alentado na inicial, assim como o abuso do poder diretivo do réu, a justificar a tutela inibitória pretendida.

Afinal, a prerrogativa de dirigir a prestação de serviços por parte do empregador, que compreende o poder de contratar, demitir e realocar o corpo funcional nos diversos cargos disponíveis na instituição, não obstante dê corpo ao princípio da livre iniciativa ou direito de empresa, não detém valor absoluto na ordem jurídica pátria, encontrando limites nas demais garantias consagradas na Constituição Federal de 1988, como os primados da dignidade humana, do valor social do trabalho, da igualdade, do acesso à Justiça e na própria função social da empresa.

A tutela inibitória tem como fundamento a prevenção de violação de direitos individuais e coletivos, buscando impedir a ocorrência, a repetição ou continuidade de ato ilícito mediante a concessão da tutela específica ou providências que garantam um

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

resultado prático equivalente ao adimplemento, consistente numa obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, por intermédio de coerção direta ou indireta.

A prova do perigo de dano no caso é patente nos autos e vai ao encontro da natureza preventiva da referida tutela, assentada nos termos do art. 497 do CPC/2015 (461 do diploma anterior), porquanto se mostra suficiente a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.

Mesmo na hipótese de ilícito com regularização posterior dos da condição que originou o pedido de tutela inibitória, o provimento da medida se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possiblidade de dano.

Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados:

> EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protrai no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com

Firmado por assinatura digital em 29/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TRABALHISTAS. PREVENÇÃO CONTRA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. A tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos ou da reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da reiterada ocorrência do dano, visando à efetivação do acesso à Justiça como meio capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 461 do CPC/73, correspondente ao art. 497 do CPC/2015). No aspecto, releva registrar que o parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo". Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, deve ser concedida a tutela inibitória uma vez que se trata de medida que pode ser imposta com o intuito de prevenir o descumprimento de decisão judicial e a ofensa às normas do ordenamento jurídico (entre as quais se inclui a "falta de anotações dos horários dos trabalhadores" e "não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%") - tal como já ocorreu e foi identificado, ainda que em poucas situações, pelas autoridades fiscalizadoras. No caso dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha registrado que "a empresa ré foi penalizada, em 2011, com a imposição de multas em razão da falta de anotações dos horários dos trabalhadores e, ainda, ante ao não recolhimento do FGTS e das respectivas multas de 40% e 10%", manteve o indeferimento da tutela inibitória, uma vez que "após tais fatos, a reclamada adequou sua conduta, regularizando-a aos ditames legais", concluindo que "não há falar em imposição de tutela inibitória em face de procedimentos outrora já regularizados, após a fiscalização promovida pelo Estado, por meio de seu Poder de Polícia". Nesse sentido, verifica-se que a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

consoante exaustivamente demonstrado, **não há sequer a necessidade de dano efetivo para que se reconheça o cabimento de tutela inibitória. Logo, não é necessária a reiteração da ilegalidade para que o Poder Judiciário conceda a medida vindicada**. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1814-33.2012.5.24.0002 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018 – grifos nossos)

[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA FUTURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE CONSTRUTORA COM O FIM DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA EM SUAS OBRAS (NR-18 DO MTE). A denominada "tutela inibitória" designa a modalidade de tutela jurisdicional específica, que tem como objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, manifestando-se por meio da condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação de fazer (incluída a obrigação de entregar) ou de não fazer, que pode coincidir com o objeto do litígio ou figurar como medida assecuratória de seu resultado prático, com a cominação de sanção decorrente de eventual inobservância da medida. O mote da tutela inibitória preventiva, portanto, é justamente a prevenção da prática de ilícito futuro. Não obstante se reconheça o dever do julgador de verificar de modo cuidadoso o caráter lesivo do comportamento da reclamada direcionado para o futuro, é certo também que a anterior constatação de condutas atentatórias a direitos fundamentais individuais ou da coletividade, ainda que já sanadas, intensifica o juízo de probabilidade a ser aferido por ocasião da análise do provimento ou não provimento da medida. Ademais, o desparecimento das irregularidades como efeito da conduta da própria reclamada, que passou a cumprir parte das determinações constantes dos autos de infração contra ela emitidos, não altera a referida conclusão, uma vez que tais medidas possuem efeito apenas no que tange à tutela inibitória "comum" (para cessar ou impedir a repetição de um ilícito), e não no que diz respeito à tutela inibitória preventiva (para prevenir um ato ilícito). Dessa forma, a constatação, no caso concreto, da reiteração de condutas ilícitas relacionadas ao descumprimento de disposições de segurança e saúde do trabalho, previstas em Norma Regulamentadora do MTE, no caso, a NR-18, ainda que parcialmente sanadas pela reclamada em canteiros de obras por ela dirigidos, não impede a concessão da tutela inibitória requerida pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (ARR - 20660-85.2015.5.04.0023 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 21/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1 - TUTELA INIBITÓRIA. MEDIDAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. O direito fundamental a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado com o intuito de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores constitui um direito coletivo, assim como o direito à redução dos riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais. No caso dos autos, é incontroverso que a empresa reclamada descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, conforme constatado no acórdão regional. No entanto, o acórdão considerou que não cabia a tutela inibitória diante do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas. Na hipótese de ato ilícito já praticado, há de ser considerar a probabilidade da sua reiteração ou continuidade, o que aponta a necessidade da concessão dos efeitos da tutela inibitória para a garantia de efetividade do direito material. Desta forma,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

> mesmo que demonstrada regularização posterior da condição que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possiblidade de dano. Ressalta-se que as normas de proteção à saúde e medicina do trabalho são de ordem pública e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, e a tutela inibitória constitui medida apta a preservar tais direitos de forma preventiva, haja vista o caráter continuativo da relação de trabalho, e com ela, dos riscos inerentes à atividade de mineração. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-592-96.2011.5.03.0148, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 19/12/2017)

Desse modo, reveste-se de acentuada importância a tutela preventiva no caso dos autos, de modo a garantir a integridade do direito material dos reclamantes e evitar o dano aventado.

Tal medida preventiva também resulta na redução das ações individuais oriundas do desrespeito aos direitos tutelados, o que assegura maior celeridade e eficácia ao processo judicial.

Assim, não se vislumbram as violações apontadas pela parte.

Como se verifica, tais circunstâncias afastam a possibilidade de transcendência **política**.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência **jurídica.**

Por fim, não há transcendência **social**, porquanto o recurso não foi interposto pelos reclamantes, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Firmado por assinatura digital em 29/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-21796-61.2017.5.04.0019

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004EF1F0348AE9E8F.

Firmado por assinatura digital em 29/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.